



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012654/2009-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.044 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIGIR CND  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.  
IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória n° 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal realizada em 05/10/2009 pela falta de exigência de documento de regularidade fiscal das empresas contratadas. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006.*

*AIOA DEBCAD n.º 37.243.2433 (CFL 41)*

*Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou órgão de exigir a CND da empresa quando da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios concedidos por ele.*

### *ÓRGÃO PÚBLICO*

*O Órgão Público é equiparado à empresa, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.212/91. Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos servidores efetivos na qualidade de segurados empregados.*

...

*Segundo o Relatório Fiscal de fls. 05/06, consultando os sistemas da Previdência Social, constatou-se que o órgão deixou de exigir a CND das empresas com as quais contratou, uma vez que, para as empresas listadas em planilha anexa, não havia CND emitida pelo INSS na data da contratação, o que caracteriza o descumprimento da legislação previdenciária.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*que existe parcelamento firmado pela impugnante referente a débito de contribuições previdenciárias para o mesmo período do presente AI, que está sendo pago pelo Município, o que, no entendimento do contribuinte, suspende a exigibilidade do processo em tela(art. 151, VI do CTN);*

*que foi emitido um único Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal para todas as (21) autuações do Município, o que fere o art. 37 da CF/88, no tocante aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, nesta mesma linha, o art. 9º do Decreto 70.235/72 já dispunha que se deve ter um lançamento específico para cada tributo e, conseqüentemente, seu relatório, contendo todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos comprobatórios do ilícito;*

*alega a ausência da lavratura dos AI no local de verificação da falta, em ofensa ao art. 10 do citado Decreto 70.235/72, implicando em cerceio de defesa, com o agravante de que, no período de 2005 e 2006, a competência para fiscalizar era do INSS, no entanto, foi realizada pela RFB, entidade que não reúne todos os dados contábeis do município;*

*registra que, além de ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, não lhe foram solicitadas as explicações e/ou esclarecimentos por escrito de eventuais falhas, como também não lhe foi indicada a forma do procedimento de auditoria efetuado;*

*esclarece que o Município possui Fundo Municipal de Previdência; sendo assim, as contribuições dos servidores incidentes sobre a folha de pagamento são revertidas a este e não à Previdência Social;*

*com relação às divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP com os recolhidos em GPS, aduz serem retidos automaticamente do FPM, no montante entendido devido pelo próprio INSS, o que, de acordo com o item 2.7 da impugnação, gera um saldo positivo para o Município;*

*confirma a existência de contrato de locação e não de frete e requer diligência para nova análise e redução dos valores das contribuições devidas pelo Município a esse título;*

*insurge-se contra a utilização de base de fiscalização somente nas GFIP e da ausência de identificação nominal dos contribuintes individuais ditos fora das GFIP e agrupamento nos empenhos de pagamento de folha de empregados;*

*ausência de informação quanto à qualidade do infrator (reincidência) para fins de futuros benefícios fiscais.*

*Ante o exposto, requer a nulidade do presente AI, e caso não seja esse o entendimento, que sejam determinadas diligências, a possibilidade de juntada de documentos e a dedução dos valores a título de frete e crédito de retenção nas cotas do FPM devidamente corrigidas pela SELIC.*

É o Relatório.



*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

Assim, temos que a infração no presente caso fica configurada na data de licitação/contratação das empresas. Como a MP nº 449/2008 entrou em vigor em dezembro de 2008 e prevalece como regra a irretroatividade da legislação tributária, que somente nos casos elencados no CTN pode ser excepcionada, em especial no artigo 106, a infração já havia ocorrido, o que impede a imputação da responsabilidade ao ente público, já que, como informado, vigia o artigo 41, cuja regra era a responsabilidade do dirigente do órgão.

Acolho a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva do órgão público recorrente.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes